



Prefeitura Municipal de Itatiaia

LEI COMPLEMENTAR Nº. 027 DE 30 DE JUNHO DE 2014.

Ementa: Dá nova redação a Lei Complementar nº 018 de 10 de junho de 2009 na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os incisos III, IV e V do art. 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

III – Comprometam-se a realizar investimentos no projeto de instalação ou expansão da empresa no valor entre 20.000.000 e 49.999.999 UFIR-RJ e gerar, no mínimo, 200 (duzentos) novos empregos;

IV – Comprometam-se a realizar investimentos no projeto de instalação ou expansão da empresa no valor entre 50.000.000 e 99.999.999 UFIR-RJ e gerar, no mínimo, 350 (trezentos e cinquenta) novos empregos;

V – Comprometam-se a realizar investimentos no projeto de instalação ou expansão da empresa no valor igual ou superior a 100.000.000 UFIR-RJ e gerar, no mínimo, 500 (quinhentos) novos empregos.

Art. 2º - O parágrafo único do art. 3º fica renumerado para § 1º mantendo sua redação.

Art. 3º - Fica acrescido o § 2º no art. 3º com a seguinte redação: § 2º - Ficam entendidas como novos empregos, aqueles gerados pelos empreendimentos, cujo regime de contratação seja diretamente efetuada pelo beneficiado, bem como aquelas derivadas da relação contratual com prestadores de serviços com mão-de-obra na atividade, em ambos os casos, de caráter permanente.

Art. 4º - Ficam acrescidos os incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX no art. 4º, § 1º, com a seguinte redação:

IV – Serão isentos do ISSQN, para as empresas prestadoras de serviços estabelecidas ou devidamente registrada no Município, os serviços previstos no item 7 e seus subitens, 7.01, 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, relacionados com construção ou ampliação, de forma direta ou indireta, de unidades empresariais e industriais incentivadas no âmbito do PRODEMI, nos termos do inciso V do Art. 3º;

V – A empresa prestadora de serviço e a empresa tomadora do serviço serão solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISSQN, com as multas e encargos legais, no caso de aplicação dos benefícios concedidos neste parágrafo de forma irregular, fora da validade do incentivo ou sem a existência de ato concessivo válido na data de emissão da Nota Fiscal de Serviços;

VI – Fica estabelecida a alíquota máxima de 2% de ISSQN incidente sobre o valor bruto de qualquer pagamento de royalties, quando tal hipótese efetivamente constituir fato passível de exigência do ISSQN, para beneficiários no Brasil ou no exterior, para os empreendimentos enquadrados no art. 2º e nos incisos IV e V do art. 3º desta lei, sendo a mesma aplicável pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

VII – Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) anos para gozo dos benefícios concedidos nos incisos I e II aos empreendimentos enquadrados no art. 2º e nos incisos I, II e III do art. 3º.

VIII – Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) anos para gozo dos benefícios concedidos no inciso III aos empreendimentos enquadrados no art. 2º e no inciso IV do art. 3º.

IX - Fica estabelecido o prazo de 25 (vinte e cinco) anos para gozo dos benefícios concedidos no inciso IV aos empreendimentos enquadrados no art. 2º e no inciso V do art. 3º.

Art. 5º - O inciso III, do art. 4º, § 2º passa a ter a seguinte redação: III – Será aplicada redução de 60% (sessenta por cento) sobre a

alíquota de incidência do imposto discriminada no Código Tributário Municipal, nos casos previstos no inciso III, do art. 3º.

Art. 6º - Ficam acrescidos ao art. 4º, § 2º os incisos IV e V com a seguinte redação:

IV–Será aplicada redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a alíquota de incidência do imposto discriminada no Código Tributário Municipal, nos casos previstos no Inciso IV, do art. 3º;

V – Será aplicada redução de 100% (cem por cento) sobre a alíquota de incidência do imposto discriminada no Código Tributário Municipal, nos casos previstos no Inciso V, do art. 3º.

Art. 7º - Ficam acrescidos ao art. 4º, § 3º, os incisos IV, V e VI e VII com a seguinte redação:

IV – Será aplicada redução de 100% (cem por cento), sobre a alíquota de incidência do imposto discriminada no Código Tributário Municipal, nos casos previstos nos incisos IV e V, do art. 3º;

V – Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) anos para gozo do benefício concedido aos empreendimentos enquadrados no art. 2º e nos incisos I, II e III do art. 3º;

VI – Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) anos para gozo do benefício concedido aos empreendimentos enquadrados no art. 2º e no inciso IV do art. 3º;

VII – Fica estabelecido o prazo de 25 (vinte e cinco) anos para gozo do benefício concedido aos empreendimentos enquadrados no art. 2º e no inciso V do art. 3º.

Art. 8º - Fica acrescido o inciso VII no § 4º do art. 4º com a seguinte redação:

VII - Fica assegurada a isenção de todas as taxas discriminadas nos incisos acima, pelo prazo de 20 (vinte) anos, aos empreendimentos qualificados nos termos dos arts. 2º e 3º em seus respectivos incisos.

Art. 9º – O art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Os empreendimentos econômicos que vierem a ser efetuados no Município de Itatiaia, para a consecução de atividades empresariais no âmbito do PRODEMI, nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei Complementar farão jus, concomitantemente aos incentivos fiscais descritos no artigo 4º desta Lei, à concessão de verba de incentivos para o desenvolvimento do Município, a qual será apurada com base no aumento da participação do Município de Itatiaia no repasse da quota parte adicionada do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) feita pelo Estado do Rio de Janeiro, em decorrência da atividade empresarial beneficiada, nos termos da Lei Complementar nº 63 de 11/01/1990, observado o art. 3º, incisos e parágrafos pertinentes a operação base, mediante ato concessivo pelo Poder Executivo Municipal, excluído qualquer benefício ou incentivo oriundo do fundo de Participação dos Municípios dispostos na Lei Complementar nº 91 de 22/12/1997.

Art. 10 - O § 1º, incisos I, II e III, §2º, §3º, §4º e §5º do art. 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Uma vez concedida pelo Poder Executivo Municipal, o pagamento da referida verba de incentivos dar-se-á através de parcelas mensais, programadas a partir do vigésimo sexto mês após a apresentação de sua primeira declaração de dados informativos para apuração dos índices de participação dos Municípios da Região do Médio Paraíba no produto da arrecadação do ICMS no Município de Itatiaia, de acordo com as regras de repasse estabelecidas pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, e será calculado conforme os seguintes critérios:

I - O valor dos incentivos concedidos pela Prefeitura Municipal para empreendimentos que se utilizem de contrato de locação ou leasing imobiliário com prazo de vigência igual ou maior a 48 (quarenta e oito) meses e menor que 84 (oitenta e quatro) meses, será equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor incremental de repasse do ICMS, proporcional ao valor adicionado da atividade empresarial beneficiada;

II – O valor dos incentivos concedidos pela Prefeitura Municipal para empreendimentos que se utilizem de contrato de locação ou leasing imobiliário com prazo de vigência igual ou maior a 84 (oitenta e quatro)

meses e menor que 120 (cento e vinte) meses, será equivalentes a, no máximo, 65% (sessenta e cinco por cento) do valor incremental de repasse do ICMS, proporcional ao valor adicionado da atividade empresarial beneficiada;

III - O valor dos incentivos concedidos pela Prefeitura Municipal para empreendimentos que se utilizem de contrato de locação ou leasing imobiliário com prazo de vigência igual ou maior a 120 (cento e vinte) meses, será equivalente a, no máximo, 75% (sessenta e cinco por cento) do valor incremental de repasse do ICMS, proporcional ao valor adicionado da atividade empresarial beneficiada;

IV – (NR)

§ 2º - O valor da verba de incentivos, paga diretamente à empresa beneficiária pela Prefeitura Municipal, será limitado a:

I – (NR)

II – (NR)

§ 3º - Os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores não excluem o direito aos incentivos previstos nesta Lei Complementar para novos projetos de expansão, ampliação e modernização que também incluam a aquisição de novos materiais para instalações próprias ou a renovação e extensão dos prazos contratuais de locação ou leasing imobiliário, nos termos do Decreto que regulamentará esta Lei.

§ 4º - As empresas beneficiárias da verba de incentivos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, destinar 5% (cinco por cento) dos valores totais apurados pela Prefeitura Municipal de Itatiaia, mediante retenção na fonte prévia ao pagamento, ao Centro Municipal de Capacitação Profissional, o qual será administrado pela Comissão de Capacitação Profissional que será gerida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, nos termos da Lei.

§ 5º - Nos meses em que o valor da verba de incentivos para o desenvolvimento do Município, apurada em função da atividade da empresa beneficiária, superar os limites do custo mensal aprovado da locação ou do leasing imobiliário nos termos do § 2º, inciso I, deste artigo, ou o valor acumulado do custo de aquisição de materiais utilizados na construção de instalações próprias aprovado até a data do pagamento dividido pela constante do número de meses do benefício concedido nos termos do § 2º, inciso II, deste artigo, o valor excedente será retido e seu tratamento subsequente estará sujeito a regulamentação específica por Decreto.

Art. 11 - Ficam acrescidos ao art. 6º §1º o inciso IV com a seguinte redação:

IV – O valor dos incentivos concedidos pela Prefeitura Municipal para empreendimentos que se utilizem de investimentos próprios, inclusive mediante o uso de recursos advindos de financiamentos públicos e/ou privados será equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor incremental de repasse do ICMS, proporcional ao valor adicionado da atividade empresarial beneficiada.

Art. 12 - Ficam acrescidos no art. 6º §2º os incisos I e II que passam a vigorar com a seguinte redação:

I – O valor total do contrato, apresentado e aprovado, e ao prazo de vigência do contrato de locação ou leasing imobiliário, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses contados a partir do primeiro mês de pagamento do benefício, nos casos enquadrados nos incisos I, II e III do §1º deste artigo;

II – O valor dos investimentos acumulados, efetivamente realizados em materiais utilizados na construção de instalações próprias, incluindo infraestrutura fabril, logística ou administrativa, e ao prazo fixo de 240 (duzentos e quarenta) meses contados a partir do primeiro mês de pagamento do benefício, nos casos enquadrados no inciso IV do §1º deste artigo.

Art. 13 - Ficam revogados os incisos I e II do art.10, e o art. 13.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luiz Carlos Ferreira Bastos
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE



TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE

Considerando o não cumprimento de obrigações decorrentes da licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 344/2013, que objetiva a aquisição de material de limpeza (álcool etílico, desentupidor, detergente líquido, esponja, essência, luva de proteção, multi limpador, pano para limpeza, papel toalha, rodo plástico, sabão em pó, saco plástico, vassoura, vassourinha, etc.) para suprir as necessidades das secretarias do centro administrativo desta Prefeitura, através do Processo Administrativo nº 19.211/2013, segue o presente para emissão do respectivo “TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE” em nome da empresa VINAQUE COMÉRCIO DE VINHOS LTDA, com inscrição no CNPJ sob o Nº 73.752.081/0001-50, situado na Rua Cuba, Nº 75, Bairro: Vila Americana, Volta Redonda, RJ, CEP: 27.212-090 - Telfax: (24) 3343-3866/3343-2181/3339-0818/3339-0819, NOTIFICADA DE QUE ESTÁ MULTADA em R\$ 802,43 (Oitocentos e dois reais e quarenta e três centavos), que deverá ser recolhido ao Erário Público Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da presente publicação.

Fernando Henrique Soares
Secretário Municipal de Administração – SMA



IPREVI – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA



PORTARIA 027, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DO IPREVI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA, ALESSANDRA ARANTES MARQUES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM CONFORMIDADE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 134/14, resolve:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria por Idade, nos termos do art.40, §1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/2003 e demais legislações pertinentes, a servidora MARIA DE FATIMA SEIXAS SOUSA, matrícula 7519, Servente, admitido através de concurso publico e nomeado pela portaria nº 4481 de 27.04.2000 com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), conforme demonstrativo:

I – DEMONSTRATIVO DO SALÁRIO NO CARGO EFETIVO

Salário Base.....	R\$ 815,34 (Anexo II da Lei 193/97)
A.T.S.....	R\$ 81,53 (Art. 167 da lei 193/97)
TOTAL.....	R\$ 896,87

II- APURAÇÃO DOS PROVENTOS

Valor médio Apurado (105398,73/133) = 792,47

Valor Base para Cálculo do Benefício 792,47

III – PROVENTOS PROPORCIONAIS:

Proporcionalidade:

(792,47/10950) * 5130 -----> 371,27

Majoração (art 201, § 2º da CF) -----> 352,73

Tempo de Contribuição: 4588 (14 anos e 20 dias)

Valor do Provento Apurado R\$ 371,27

Complemento Constitucional R\$ 352,73

Valor do Provento R\$ 724,00

Art. 2º - A presente portaria entrará em vigor a partir de 01 de julho de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Itatiaia, 26 de junho de 2014.

Alessandra Arantes Marques
Diretora Superintendente
Matrícula 7724



Prefeitura Municipal de Rio Claro

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Rio Claro, sanciono e promulgo a seguinte:

Lei Municipal nº. 742, de 30 de junho de 2014.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), observadas as disposições legais e contratuais e em vigor para as operações de crédito do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT.

Parágrafo Único – Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no Programa, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º – Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, ficam o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida e das tarifas bancárias, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo Primeiro – O valor correspondente às tarifas bancárias aplicáveis à operação será o vigente à época da cobrança, constante da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do Banco do Brasil S.A.

Parágrafo Segundo – No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil S.A, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil S.A, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput.

Parágrafo Terceiro – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º – Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º – O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros, demais encargos e as tarifas bancárias decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 688, de 15 de maio de 2013.

Rio Claro-RJ, 30 de junho de 2014.

RAUL MACHADO
Prefeito



Prefeitura Municipal de Rio Claro

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Rio Claro, sanciono e promulgo a seguinte:

Lei Municipal nº. 743, de 30 de junho de 2014.

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº .717, de 19 de dezembro de 2013.

Art. 1º O art. 17 da Lei Municipal nº 717, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – Os órgãos da administração pública municipal direta ou indireta, Patrocinadores do Regime de Previdência de que trata esta Lei, contribuirão para seu custeio na alíquota de 24,93% (vinte e quatro vírgula noventa e três por cento), também incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados ativos, mensalmente, inclusive sobre o abono anual, e composta da seguinte forma:

I - Administração pública municipal direta ou indireta, Patrocinadores do Regime de Previdências, contribuirão para o seu custeio na alíquota de 17,93 % (dezessete vírgula noventa e três por cento) mais 5% (cinco por cento), esta correspondente ao financiamento do Déficit Técnico; mais 2% (dois por cento) referente à taxa de despesas administrativas, conforme anexos II e III que fazem parte da presente Lei.

§ 1º A alíquota referente ao Financiamento do Déficit Técnico será aplicada, conforme anexo III que faz parte integrante da presente Lei.

§ 2º A alíquota específica no caput deste artigo não corresponde à contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro-RJ, 30 de junho de 2014.

RAUL MACHADO
Prefeito

ANEXO II

ÓRGÃOS EMPREGADORES (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	17,93%
FINANCIAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	5,00%
COBERTURA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	2,00 %
TOTAL	24,93%

ANEXO III ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS REFERENTE AO FINANCIAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO

ANO	CUSTO EM % SOBRE O TOTAL DA FOLHA DE PESSOALATIVO
2014	5,00%
2015	6,98%
2016	9,00 %
2017 a 2046	12,01%



Leia, assine e anuncie.

comercial@avozdacidade.com

(24) 3322-3881